ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-423/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3285/2014
PROTOCOLO	:	1487419
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE DE PONTA PORÃ/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 - CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise ANA–6ICE-6869/2014, peça nº 20, constatou irregularidades sugerindo a intimação ao gestor para o mesmo tomar conhecimento do teor da análise e se manifestar.

O Sr. Ludimar Godoy Novais, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO –INT –12869/2014, peça nº 22, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documento objetivando sanar as irregularidades.

O Gestor solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento a intimação, peça nº 26, o que foi indeferido por esta Corte de Contas conforme DSP-G.MJMS-11924/2014, peça nº 27. Assim, o gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 29, os quais analisados pela equipe técnica da 6ªICE na análi-

se ANA-6ICE-11329/2014, peça nº 31, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu parecer PAR-AUDITORIA-11426/2014, peça nº33, esta avaliou que a prestação de contas foi elaborada adequadamente e de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4238/2015, peça nº 35, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como REGULAR.

III - VOTO

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, constatamos que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

-Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado à Fundação com um montante de R$ 1.305.000,00 (um milhão e trezentos e cinco mil reais), não havendo alteração no decorrer do exercício.

-Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos Conta Movimento no valor de R$ 190,35 (cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) devidamente comprovados por extratos bancários, peça nº 15.

Considerando tudo o que consta dos autos do processo, constatamos de que a prestação de contas foi elaborada conforme as normais regimentais e legais pertinentes.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 24 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

I – Que as contas da Fundação de Cultura e Esporte de Ponta Porã/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal, CPF nº 558.182.181-04, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES",** com fulcro no Art. 59, Ida Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o§ 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II –Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 1 de julho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm